



Número: **0602101-33.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.^a Mônica do Carmo**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
	JOAO PEDRO GONCALVES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO)
ERIC LIMA BARBOSA - ME (REPRESENTADA)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12164265	01/10/2026 17:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0602101-33.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO GONCALVES DA COSTA FILHO - AM21550, FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM19620, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517

REPRESENTADA: ERIC LIMA BARBOSA - ME

Relatora: Juíza Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pela **PRA CIMA AMAZONAS** (PDT/DC/AGIR/AVANTE/25-PRD/77- SOLIDARIEDADE) em face de **PONTUAL PESQUISAS E MÍDIAS LTDA.**, durante o pleito de 2026.

Alega a Representante que a Representada incorreu em graves irregularidades no registro da pesquisa eleitoral sob o nº AM-09552/2026: (i) a divulgação está registrada para data anterior ao término da coleta; (ii) o arquivo de área física não localiza 30 entrevistas em Parintins e não fecha com o próprio subtotal da Zona Leste de Manaus; (iii) o registro declara inaplicável a divisão de bairros do interior, apresenta arquivo que a utiliza e reserva-se a coleta em unidades territoriais diversas; e (iv) a distribuição do interior é rateio uniforme, sem ponderação quanto à área física.

Assim, requer o deferimento da tutela de urgência para imediata suspensão da divulgação dos resultados e, subsidiariamente, que seja vedada a divulgação dos resultados da pesquisa antes do término da coleta registrada.

É o relatório. Decido.

A análise do pedido de tutela de urgência exige a verificação cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, nos termos do art. 15 do mesmo diploma, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do



processo.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a realização e divulgação de pesquisas eleitorais exigem o prévio, integral e correto registro de suas informações perante a Justiça Eleitoral.

A exigência de registro completo e detalhado das pesquisas de opinião pública é pilar indispensável para garantir a transparência, a auditabilidade e o controle da metodologia adotada pelas empresas do setor, permitindo que os partidos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral realizem fiscalização efetiva sobre a lisura dos dados apresentados ao eleitorado.

No presente caso, verifica-se o *fumus boni iuris*, está demonstrada diante do acervo documental colacionado à exordial, uma vez que há incoerência temporal do cronograma apresentado, que prevê a divulgação dos resultados em data anterior ao término da coleta de dados; inconsistências aritméticas no plano amostral, traduzidas no déficit não localizado de 30 entrevistas no município de Parintins e na divergência no subtotal referente a Zona Leste de Manaus; e contradição no registro ao declarar 'inaplicável' a divisão por bairros no interior, porém juntou arquivo relativo à área física utilizado na amostragem e reservou-se ao direito de realizar coletas em unidades territoriais diversas.

Com efeito, as desconformidades detectadas desatendem frontalmente ao dever de fidedignidade e transparência exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997. De acordo com a disciplina fixada no art. 2º, § 7º, c/c o § 7º-D, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a higidez do registro pressupõe a exatidão, a consistência lógica e a tempestividade das informações prestadas. Assim, os vícios apresentados impedem a devida fiscalização do levantamento e tornam o registro irregular, o que inviabiliza a sua posterior divulgação.

De igual modo, o *periculum in mora* resta demonstrado pela data prevista para a divulgação da pesquisa próxima a realização do pleito eleitoral, a divulgação de dados que ostentam inconsistências metodológicas e erros formais perceptíveis tem o condão de induzir o eleitorado em erro, interferindo indevidamente no processo democrático e causando danos de difícil ou impossível reparação.

A suspensão da veiculação, ademais, não apresenta perigo de irreversibilidade material (art. 300, § 3º, do CPC), visto que os resultados da pesquisa poderão ser livremente debatidos e divulgados após o julgamento definitivo, caso a representada comprove a regularidade fática de seus dados territoriais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à PONTUAL PESQUISAS E MÍDIAS LTDA. a **SUSPENSÃO** da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AM-09552/2026, até ulterior deliberação.

CITE-SE a representada para que, querendo, apresente sua defesa técnica no exíguo prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se e abra-se vista imediata dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para fins de emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, em consonância com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

